



Processo: 1196234
Natureza: CONSULTA
Consulente: Jaqueline Pereira da Silva
Procedência: Câmara Municipal de Itatiaiuçu
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO



I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela sr^a. Jaqueline Pereira da Silva, controladora interna da Câmara Municipal de Itatiaiuçu, nos seguintes termos:

É juridicamente possível a instituição de auxílio-alimentação aos vereadores municipais por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal?

Caso positiva a resposta, qual deve ser a natureza jurídica do auxílio (indenizatória ou remuneratória)? Há necessidade de observância ao princípio da anterioridade da legislação para sua implantação?

Quais os requisitos legais, orçamentários e administrativos exigidos para a regular instituição e concessão do referido benefício? Há necessidade de comprovação de efetivo exercício da função legislativa como condição para o pagamento?

A consulta foi distribuída ao conselheiro em exercício Hamilton Coelho, que determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para adoção dos procedimentos previstos no § 2º do art. 157 do Regimento Interno.

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

II.I. Legislação aplicável

Na forma do art. 157, § 2º, do RITCEMG, cumpre registrar os dispositivos legais aplicáveis à matéria:

Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)



IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.





§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição ;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19 ;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição ;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela





supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

Súmula 63 TCEMG - O subsídio dos Vereadores, incluído o dos membros da mesa diretora, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

II.II. Análise do questionamento formulado

É juridicamente possível a instituição de auxílio-alimentação aos vereadores municipais por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal?

Caso positiva a resposta, qual deve ser a natureza jurídica do auxílio (indenizatória ou remuneratória)? Há necessidade de observância ao princípio da anterioridade da legislatura para sua implantação?





Quais os requisitos legais, orçamentários e administrativos exigidos para a regular instituição e concessão do referido benefício? Há necessidade de comprovação de efetivo exercício da função legislativa como condição para o pagamento?

Em pesquisa realizada nos sistemas *TCJuris* e *MapJuris Consultas*, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, verificou-se que esta Corte de Contas já respondeu diversas consultas que abordam a possibilidade de instituição de auxílio-alimentação aos detentores de mandato eletivo, desde que o benefício seja de natureza indenizatória, precedido de lei municipal, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja dotação orçamentária própria e sejam observados os princípios constitucionais previstos no *caput* do art. 37, em especial, o da isonomia. Seguindo a ordem cronológica dos pareceres, destacam-se:

Consulta n. 687023 (1º/12/2004)¹: discute a possibilidade de pagamento de vale-refeição em espécie a servidores públicos municipais, incluindo a análise da natureza indenizatória do benefício. Embora o foco principal seja nos servidores, a fundamentação utilizada e os precedentes citados servem de base para o entendimento sobre a extensão do benefício a agentes políticos, vez que, em seu voto, o relator destacou que não há óbice legal para a concessão do benefício, desde que seja respeitado o princípio da isonomia, ou seja, o benefício tem que alcançar a totalidade dos servidores da Administração Municipal. Citam-se trechos do parecer:

Indaga o Consulente, em síntese, se o fornecimento de tíquete-alimentação aos servidores implica em complementação salarial e, conseqüentemente, em aumento de despesas com pessoal, cujo limite é fixado na Lei Complementar 101/2000.

[...]

Inegavelmente, a concessão, pela Administração Pública, de “auxílio-alimentação”, “tíquete-alimentação”, “vale-refeição” ou “vale-alimentação”, independentemente do nome “juris” escolhido, constitui benefício pecuniário ao servidor.

Dessa forma, para que se conclua sobre a inclusão da despesa gerada a esse título no montante de gastos com pessoal para aferição do limite fixado pela Lei Complementar 101/2000, deve-se definir, em primeiro plano, qual a natureza jurídica desse benefício, se parcela remuneratória ou se indenizatória.

A respeito do tema, a orientação do excelso Pretório, notadamente nos Recursos Extraordinários 229652, 231216 e 236449, é pacífica em considerar que o benefício em causa tem natureza indenizatória, pois apenas visa a ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal se coaduna com as disposições da Lei Complementar 101/2000, porquanto, e consoante se vê de seu art. 18, o Legislador detalhou, de forma minudente, as espécies remuneratórias que integram as despesas com pessoal, e não se referiu àquelas de natureza indenizatória.

A doutrina também não desborda dessa orientação, conforme se depreende da lição de Ivan Barbosa Rigolin, nestes termos:

“despesas com indenizações e com prêmios, não sendo nem constituindo quaisquer espécies remuneratórias – nem mesmo no sentido alargado que a essa expressão empresta o art. 18, ‘caput’, da LRF, e por maiores que sejam –, não se integram àquele somatório, escapando portanto à limitação de gasto prevista nos art. 19 e 20, da mesma lei”.

Nessa mesma esteira de raciocínio, o Decreto 3 887, de 17/08/2001, que regulamenta o auxílio-alimentação no âmbito da União, determina a concessão em pecúnia desse benefício, e que ele terá caráter indenizatório (art. 2º), não se incorporando à remuneração (art. 4º, I).

E, ainda, corroborando esse entendimento, verifica-se que o órgão central de contabilidade da União (Secretaria do Tesouro Nacional), responsável pela edição de normas gerais para

¹ Consulta n. 687023. Relator cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão do dia 1/12/2004. Nesse mesmo sentido, cita-se a Consulta n. 716011. Rel. cons. Simão Pedro Toledo, deliberada na sessão do dia 9/4/2008





consolidação das contas públicas, e notadamente por meio da Portaria Interministerial 163/2001, não aloca essa espécie de benefício entre os elementos de despesa relacionados aos gastos com pessoal, mas sim como “serviços de terceiros”, mais precisamente, no elemento “3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”.

Cumpra obter, todavia, que a concessão de benefício dessa natureza deve ser precedida de lei, estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias, ter dotação orçamentária própria, e, ainda, observar o princípio da isonomia, ou seja, o benefício deve alcançar a totalidade dos serviços da Administração municipal.

Por remate, o Administrador deverá observar, ainda, as disposições dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, conquanto contêm normas a serem seguidas para a geração de despesa pública, sobretudo aquelas de caráter continuado.

E mais: se houver a contratação de empresa para fornecimento do benefício em exame sob a forma de tíquete ou vale-alimentação ou refeição, deverão ser observadas as normas da Lei 8 666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos).

Diante de todo o exposto, concluo que:

1º) o auxílio em exame, por ser benefício pecuniário de caráter indenizatório, não integra as despesas com pessoal do ente, poder ou órgão que o concede a seus servidores;

2º) a concessão do benefício deve: atender ao princípio da isonomia, ser precedida de lei autorizativa, estar prevista na LDO, ter dotação orçamentária específica, observar as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e, ainda, se houver a contratação de empresa para o seu fornecimento, obedecer às regras contidas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos).

Consulta n. 730772 (9/4/2008)²: citada pela Consulente. Reiterou a importância do princípio da isonomia e da observância aos requisitos legais e orçamentários. Citam-se trechos do parecer:

Com referência a indagação do consulente de ser legítima a concessão de auxílio alimentação, a douta Auditoria, às fls. 09, reportando-se à Consulta 687.023, de minha relatoria, à qual trata da matéria em tela, aprovada por unanimidade, na sessão de 01/12/2004. Assim, a resposta ao Consulente consoante orientação majoritária do eg. Tribunal Pleno na consulta citada, deve ser no sentido de que não há óbice legal para a concessão do benefício aos servidores municipais, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

1-Seja respeitado o Princípio da Isonomia, ou seja, o benefício pode ser concedido desde que alcance a totalidade dos servidores da Administração Pública Municipal.

2-Haja lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios.

3-Exista dotação orçamentária específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4-A concessão deve obedecer, ainda, ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, eis que esses dispositivos legais prescrevem cautelas a serem observadas para a geração de despesa pública, notadamente aquela de caráter continuado.

5-Devem ser observadas também as disposições da Lei nº 8666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos), se houver a contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação.

6-Cumpra salientar, que o benefício funcional em questão, tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, os gastos públicos a esse título não são computados para aferição dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000, tanto que são contabilizados no elemento 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

² Consulta n. 730772. Rel. cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão do dia 9/4/2008. Destaca-se que a consulta, que foi citada no parecer jurídico, foi parcialmente revogada pela consulta 1111041 e pela consulta 764324, mas continua vigente o entendimento quanto à possibilidade de concessão de auxílio alimentação a servidores e membros.





Concluindo, é legítima a concessão de auxílio alimentação pela Administração Pública a membros e servidores públicos, desde que observados os requisitos supracitados, não sendo, no entanto, legítima a concessão de plano de saúde com recursos públicos, conforme restou comprovado.

Consulta n. 753449 (23/3/2011)³: reforçou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e esclareceu a forma de contabilização da despesa. Transcrevem-se trechos do parecer:

Enfatizo, com base nas Consultas n. 684998 e n. 687023 já respondidas nesta Casa, que a despesa com auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, sendo que os gastos públicos a esse título não são computados para aferição dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), tanto que são contabilizados no elemento "3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica". Tal benefício, no entanto, deve ser precedido de lei municipal autorizativa, além de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas; tudo em consonância com o princípio da isonomia, vez que os benefícios concedidos devem alcançar a totalidade dos servidores da Administração Pública Municipal que se enquadram nos critérios pré-estabelecidos em lei.

Consulta n. 850363 (24/10/2011)⁴: citada pela Consulente. Reitera o entendimento de que é possível a concessão de vale-alimentação aos servidores públicos em geral, incluindo cargos de livre nomeação e exoneração, e detentores de mandato eletivo (vereadores), com natureza de verba indenizatória, desde que observados os requisitos legais e orçamentários. O resumo da Tese reiteradamente adotada foi assim ementada:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – VALE-ALIMENTAÇÃO – BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO E A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS – POSSIBILIDADE – PRECEDÊNCIA DE LEI MUNICIPAL E PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VALES-ALIMENTAÇÃO.

Possibilidade de concessão de vale-alimentação aos servidores públicos em geral, abrangendo os cargos de livre nomeação e exoneração, e aos detentores de mandato eletivo, com a natureza de verba indenizatória. O benefício do vale-alimentação deve ser precedido de lei municipal, estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como seguir os procedimentos da Lei de Licitação e Contratos para contratação da empresa responsável pelo seu fornecimento, conforme entendimento assentado nas Consultas nº 737.713, de 04/03/09; 759.623, de 08/10/08; 716.011, de 12/03/08; 730.772, de 06/06/07; 657.567, de 16/02/05; 684.998, de 15/12/04 e 687.023, de 01/12/04.

Consulta n. 1071432 (20/05/2020)⁵, citada pela Consulente. Nesta consulta foi consolidado o entendimento do Tribunal no sentido de que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e que, estar no exercício das funções, é condição fundamental para o seu recebimento. Restou esclarecido que a própria lei material, no âmbito do instituidor do benefício, pode delimitar a abrangência do que se entende por efetivo exercício para fins de reconhecimento do direito ao referido benefício, definindo se somente o desenvolvimento das atribuições de forma direta ou se também algumas modalidades de afastamento temporário, como as férias e a licença-maternidade, compõem o mencionado conceito jurídico. A consulta foi assim ementada:

³ Consulta n. 753449. Relator. cons. Sebastião Helvecio. Decisão proferida em 23/3/2011.

⁴ Resumo da Tese reiteradamente adotada n. 850363. Relator. cons. Cláudio Couto Terrão. Decisão proferida e publicada em 24/10/2011. Nesse mesmo sentido, citam-se a Consulta n. 838891 (17/10/2012) e a Consulta n. 862373 (7/8/2013).

⁵ Consulta n. 1071432. Rel. cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão do dia 20/05/2020. Parecer disponibilizado no DOC de 09/06/2020.





CONSULTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. LICENÇA-MATERNIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO DO ENTE INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. PAGAMENTO. IRRETROATIVIDADE. REGRA. PREVISÃO LEGAL PARA RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Cabe à legislação, no âmbito do ente instituidor do benefício, estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário do auxílio-alimentação, inclusive no que concerne às situações funcionais que configuram efetivo exercício para essa finalidade.

2. Caso não haja disposição legal expressa em sentido contrário, é possível o pagamento do auxílio-alimentação durante o gozo de férias e de licença-maternidade, utilizando-se de outras normas como referencial de efetivo exercício, a exemplo do art. 102 da Lei n. 8.112/90.

3. Em regra, a lei que institui o benefício do auxílio-alimentação não autoriza o pagamento por situações ocorridas antes da sua vigência, como o gozo de licença-maternidade em período anterior, sendo possível, porém, que a própria lei preveja hipóteses de retroação dos seus efeitos, desde que alinhadas aos propósitos da norma e observadas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a demonstração da origem dos recursos para o custeio e a comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais.

Consulta n. 1135395 (09/10/2024)⁶: reforça a necessidade de lei específica, previsão orçamentária e observância dos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade para a concessão de auxílio-alimentação, incluindo a possibilidade de extensão do benefício a agentes políticos, como vereadores, desde que atendidos os requisitos legais. Veja-se a ementa do parecer:

CONSULTA. ADMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM COM VALORES DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER EVENTUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERMANENTE OU DE VALE-REFEIÇÃO COM VALORES DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Estando previsto na legislação de regência do órgão ou entidade o pagamento de diárias de viagem aos agentes públicos, sem distinção de cargo ou função, é também devido a servidores ocupantes do cargo de motorista, podendo o valor do benefício ser diferenciado, na norma de regência, com base em parâmetros objetivos tais como as atribuições do cargo ou função, os locais de destino, as distâncias percorridas, o período de deslocamento e a necessidade de pernoite.

2. A concessão de verba indenizatória, em caráter eventual, para custear os gastos com alimentação do agente público em viagens realizadas a serviço da Administração, exige a apresentação de prestação de contas, que pode ser simplificada, no caso do recebimento de diárias parciais ou auxílios dessa natureza sob qualquer denominação, ou rigorosa, com a apresentação de todos os comprovantes das despesas, nas hipóteses excepcionais de adiantamento e de reembolso.

3. **A concessão de auxílio permanente para custear despesas com alimentação dos agentes públicos dispensa prestação de contas, todavia, depende de previsão legal e deve abranger todos os servidores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem na mesma situação, sendo permitida a fixação de valores diferenciados, desde que tal distinção esteja prevista em lei e regulamentada em ato normativo próprio, e que sejam adotados parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia.**

4. Ficam revogadas as Consultas n.os 809480 e 862422, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno. (Grifo nosso.)

⁶ Consulta n. 1135395. Rel. cons. substituto Telmo Passareli. Deliberada na sessão do dia 09/10/2024. Parecer disponibilizado no DOC de 11/11/2024.





Passando agora para algumas especificidades do tema, no que se refere ao questionamento da Consulente sobre a necessidade de observância ao princípio da anterioridade, destaca-se a decisão proferida em Resumo da Tese Reiteradamente Adotada em resposta às Consultas n. 851878, 858021, 859071, 858534 e 859038 (24/10/2011)⁷:

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – VEREADORES – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO – PREVALÊNCIA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – SUBSÍDIO DIFERENCIADO AOS MEMBROS DA MESA DIRETORA E PRESIDENTE – IMPOSSIBILIDADE – REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA – CARÁTER NORMATIVO DO PARECER EMITIDO EM CONSULTA – EFEITO “EX NUNC” – DESPESAS EXCEPCIONAIS REALIZADAS EM DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO PÚBLICA – RESSARCIMENTO – POSSIBILIDADE – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. Impossibilidade de se estabelecer subsídios diferenciados aos vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, e ao Presidente da edilidade, posto que, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição da República, a remuneração deve dar-se exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Enunciado da Súmula n. 63 (Publicado no “MG” de 17/05/1989 – pág. 16 – Modificado no D.O.C. de 05/05/2011 e consultas n. 832.355 (03/11/2010), 747.263 (17/06/2009), 725.867 (26/03/2008) e 642.744 (01/09/2004).

2. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Enunciado da Súmula n. 63 (Publicado no “MG” de 17/05/1989 – Modificado no D.O.C de 05/05/11).

3. **Possibilidade de pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo § 4º do art. 39 da Constituição da República de 1988, com a finalidade de ressarcir-los de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública.** Consultas de n. 783.497 (15/07/2009), 747.263 (17/06/2009), 725.867 (26/03/2008), 734.298 (22/08/2007), 698.917 (03/08/2005) e 642.744 (01/09/2004).

4. **A verba indenizatória pode ser criada no curso da legislatura e vigorar no mesmo exercício financeiro, como todas as demais despesas públicas, atrelada à prévia previsão orçamentária eis que, por não ter natureza remuneratória, não se sujeita ao princípio da anterioridade insculpido no art. 29, VI, da Constituição da República de 1988.** Consultas de n. 734.298 (22/08/2007), 698.917 (03/08/2005) e 651.390 (28/11/2001).

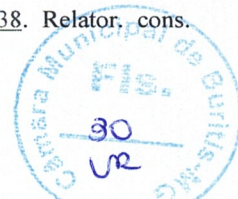
5) Não se pode exigir dos prestadores de contas e jurisdicionados, em geral, conduta estribada na nova interpretação dada à matéria antes que esta lhes tenha sido franqueada por meio de publicação ou disponibilização para consulta no site do Tribunal. A nova interpretação deve sempre ter efeito “ex nunc” e, deve prevalecer apenas para a próxima legislatura, no que tange à impossibilidade de estabelecer subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara de Vereadores, pois a fixação da remuneração dos edis deve obedecer ao princípio da anterioridade. (Consulta n. 747.263).

Registra-se, por fim, que as recentes Consultas n. 1114596 e 1192202, que questionavam sobre auxílio-alimentação em favor de vereadores, foram inadmitidas considerando a existência de prejulgamento de tese sobre os temas indagados, em especial, a posição consolidada desta Corte no Resumo de Tese Reiteradamente Adotada na Consulta n. 850.363, já citada.

III. DA REFORMA OU REVOGAÇÃO DE TESE

Em decorrência do caráter normativo insito às consultas, o parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno estabelece que “*considerar-se-á revogada ou reformada a tese sempre que o tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores*”, que tiverem seu entendimento reformado ou revogado, de forma a salvaguardar

⁷ Resumo da Tese reiteradamente adotada Consultas n. 851878, 858021, 859071, 858534 e 859038. Relator, cons. Wanderley Ávila. Decisão proferida e publicada em 24/10/2011.





os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, corolários do Estado Democrático de Direito⁸.

Tal obrigatoriedade encontra respaldo na legislação pátria, como se depreende da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e da lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 926, estabelece que “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”. Nesse diapasão, os arts. 927, § 5º, e 979 do CPC estabelecem que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Desse modo, os tribunais de contas, assim como os tribunais que compõem o Poder Judiciário, devem zelar pela coerência das suas próprias decisões, superando-as, por óbvio, sempre que houver modificação de entendimento e não olvidando de tratar de forma expressa esta ocorrência.

Já a Lindb, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do Direito Público, reforça o dever das autoridades públicas atuarem nesse sentido, conforme se deduz do disposto em seu art. 30, que dispõe que as “*autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*”. (grifos nossos).

A segurança jurídica está intrinsecamente ligada à estabilidade, à previsibilidade das consequências jurídicas, à segurança de orientação e à realização do direito, cabendo ao poder público proteger a confiança do cidadão no tocante às consequências de suas ações e dos efeitos dos atos do Estado.

Sendo assim, caso alguma tese fixada em consulta anterior seja reformada ou revogada, **importante que tal revogação ou reforma conste expressamente no parecer exarado em resposta à presente consulta**, a fim de se garantir a melhor orientação à consulente e demais jurisdicionados desta corte⁹.

⁸ Nesse sentido, o art. 9º da lei complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, preceitua que “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”.

⁹ Na elaboração deste relatório foram mencionadas as seguintes consultas: 687023 (01/12/2004), 730772 (09/04/2008), 716011 (9/4/2008), 764324 (10/3/21010), 753449 (23/3/2011), 850363 (24/10/2011), 838891 (17/10/2012), 862373 (07/08/2013), 1071432 (20/05/2020), 1111041 (8/3/2023), Consultas n. 851878, 858021, 859071, 858534 e 859038 (24/10/2011) e Decisões Monocráticas 1114596 e 1192202.





IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que este egrégio tribunal de contas **possui os seguintes prejulgamentos de tese** acerca da matéria ora em análise:

1º) o auxílio em exame, por ser benefício pecuniário de caráter indenizatório, não integra as despesas com pessoal do ente, poder ou órgão que o concede a seus servidores;

2º) a concessão do benefício deve: atender ao princípio da isonomia, ser precedida de lei autorizativa, estar prevista na LDO, ter dotação orçamentária específica, observar as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e, ainda, se houver a contratação de empresa para o seu fornecimento, obedecer às regras contidas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos).

[Consulta n. 687023. Relator cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão do dia 1/12/2004.]

Concluindo, é legítima a concessão de auxílio alimentação pela Administração Pública a membros e servidores públicos, desde que observados os requisitos supracitados, não sendo, no entanto, legítima a concessão de plano de saúde com recursos públicos, conforme restou comprovado.

[Consulta n. 730772. Rel. cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão do dia 9/4/2008.]

CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, EM ESPÉCIE, A SERVIDORES EFETIVOS E A OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS 687.023 E 657.567.

[Consulta n. 716011. Rel. cons. Simão Pedro Toledo. Deliberada na sessão do dia 9/4/2008.]

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – VALE-ALIMENTAÇÃO – BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO E A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS – POSSIBILIDADE – PRECEDÊNCIA DE LEI MUNICIPAL E PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VALES-ALIMENTAÇÃO.

Possibilidade de concessão de vale-alimentação aos servidores públicos em geral, abrangendo os cargos de livre nomeação e exoneração, e aos detentores de mandato eletivo, com a natureza de verba indenizatória. O benefício do vale-alimentação deve ser precedido de lei municipal, estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como seguir os procedimentos da Lei de Licitação e Contratos para contratação da empresa responsável pelo seu fornecimento, conforme entendimento assentado nas Consultas nº 737.713, de 04/03/09; 759.623, de 08/10/08; 716.011, de 12/03/08; 730.772, de 06/06/07; 657.567, de 16/02/05; 684.998, de 15/12/04 e 687.023, de 01/12/04.

[Resumo da Tese reiteradamente adotada n. 850363. Relator. cons. Cláudio Couto Terrão. Decisão proferida e publicada em 24/10/2011.]

Ênfase, com base nas Consultas n. 684908 e n. 687023 já respondidas nesta Casa, que a despesa com auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, sendo que os gastos públicos a esse título não são computados para aferição dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), tanto que são contabilizados no elemento "3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica". Tal benefício, no entanto, deve ser precedido de lei municipal autorizativa, além de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas; tudo em consonância com o princípio da isonomia, vez que os benefícios concedidos devem





alcançar a totalidade dos servidores da Administração Pública Municipal que se enquadrarem nos critérios pré-estabelecidos em lei.

[Consulta n. 753449. Relator. cons. Sebastião Helvecio. Decisão proferida em 23/3/2011]

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – PAGAMENTO EM PECÚNIA – CONCESSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS – POSSIBILIDADE – 1) EFETIVOS E COMISSIONADOS: PRECEDÊNCIA DE LEI MUNICIPAL, PREVISÃO NA LDO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA – PRECEDENTES – 2) CONTRATADOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO (INCISO IX DO ART. 37 DA CR/88): DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS NA LEI REGULAMENTADORA, PREVISÃO NA LDO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA – APLICA-SE O DIREITO DO TRABALHO EM CASO DE INEXISTÊNCIA OU OMISSÃO DA LEI REGULAMENTADORA – PRECEDENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

1) É possível a concessão, pela Administração Pública, de auxílio-alimentação, em pecúnia, aos servidores efetivos e comissionados, desde que o benefício seja precedido de lei municipal e previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que haja dotação orçamentária própria e seja observado o princípio da isonomia, conforme o entendimento assentado nas Consultas n. 737713, de 04/03/09; 759623, de 08/10/08; 716011, de 12/03/08; 730772, de 06/06/07; 657567, de 16/02/05; 684998, de 15/12/04 e 687023, de 01/12/04.

2) É possível a concessão, pela Administração Pública, de auxílio-alimentação, em pecúnia, aos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que haja previsão na lei regulamentadora a que se refere o art. 37, IX, da Constituição da República, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotação orçamentária própria e observância ao princípio da isonomia. Na ausência ou omissão da lei regulamentadora do regime jurídico desses contratados, aplicam-se os direitos e garantias previstos pelo Direito do Trabalho, desde que compatíveis com o caráter temporário da contratação. Consulta n.º 748924, de 29/07/09, e demais Consultas relacionadas no despacho. [Consulta n. 838891. Relator cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão do dia 17/10/2012. Parecer disponibilizado no DOC de 17/10/2012.]

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – 1) DESPESAS PÚBLICAS – COMPROVAÇÃO – DOCUMENTOS FISCAIS – NOTA FISCAL ELETRÔNICA (MODELO 55) – A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ EXIGIR DOS FORNECEDORES OBRIGADOS A EMITIR A NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR E CUPOM FISCAL (MODELO 2) – POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS FORNECEDORES NÃO OBRIGADOS A EMITIR A NOTA FISCAL ELETRÔNICA – 2) SERVIDOR PÚBLICO – CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO OU CESTA BÁSICA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – VEDAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 3) PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – INSCRIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2) A Câmara Municipal poderá fornecer cestas básicas ou pagar auxílio-alimentação aos seus servidores, desde que haja previsão legal e orçamentária. Nesse caso, as parcelas pagas aos servidores a título de auxílio-alimentação não compõem a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois tal adinículo possui caráter indenizatório, e, portanto, não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

(...)

[Consulta n. 862373. Rel. cons. em exercício Gilberto Diniz. Deliberada na sessão do dia 07/08/2013. Parecer disponibilizado no DOC de 18/09/2013.]





CONSULTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FÉRIAS. LICENÇA-MATERNIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO DO ENTE INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. PAGAMENTO. IRRETROATIVIDADE. REGRA. PREVISÃO LEGAL PARA RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Cabe à legislação, no âmbito do ente instituidor do benefício, estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário do auxílio-alimentação, inclusive no que concerne às situações funcionais que configuram efetivo exercício para essa finalidade.

2. Caso não haja disposição legal expressa em sentido contrário, é possível o pagamento do auxílio-alimentação durante o gozo de férias e de licença-maternidade, utilizando-se de outras normas como referencial de efetivo exercício, a exemplo do art. 102 da Lei n. 8.112/90.

3. Em regra, a lei que institui o benefício do auxílio-alimentação não autoriza o pagamento por situações ocorridas antes da sua vigência, como o gozo de licença-maternidade em período anterior, sendo possível, porém, que a própria lei preveja hipóteses de retroação dos seus efeitos, desde que alinhadas aos propósitos da norma e observadas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a demonstração da origem dos recursos para o custeio e a comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais.

[Consulta n. [1071432](#). Rel. cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberada na sessão do dia 20/05/2020. Parecer disponibilizado no DOC de 09/06/2020.]

CONSULTA. ADMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM COM VALORES DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER EVENTUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERMANENTE OU DE VALE-REFEIÇÃO COM VALORES DIFERENCIADOS. POSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Estando previsto na legislação de regência do órgão ou entidade o pagamento de diárias de viagem aos agentes públicos, sem distinção de cargo ou função, é também devido a servidores ocupantes do cargo de motorista, podendo o valor do benefício ser diferenciado, na norma de regência, com base em parâmetros objetivos tais como as atribuições do cargo ou função, os locais de destino, as distâncias percorridas, o período de deslocamento e a necessidade de pernoite.

2. A concessão de verba indenizatória, em caráter eventual, para custear os gastos com alimentação do agente público em viagens realizadas a serviço da Administração, exige a apresentação de prestação de contas, que pode ser simplificada, no caso do recebimento de diárias parciais ou auxílios dessa natureza sob qualquer denominação, ou rigorosa, com a apresentação de todos os comprovantes das despesas, nas hipóteses excepcionais de adiantamento e de reembolso.

3. **A concessão de auxílio permanente para custear despesas com alimentação dos agentes públicos dispensa prestação de contas, todavia, depende de previsão legal e deve abranger todos os servidores do órgão ou entidade instituidora que se encontrem na mesma situação, sendo permitida a fixação de valores diferenciados, desde que tal distinção esteja prevista em lei e regulamentada em ato normativo próprio, e que sejam adotados parâmetros objetivos, devidamente justificados e pautados no princípio da isonomia.**

4. Ficam revogadas as Consultas n.os 809480 e 862422, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno. (Grifo nosso.)

[Consulta n. [1135395](#). Rel. cons. substituto Telmo Passareli. Deliberada na sessão do dia 09/10/2024. Parecer disponibilizado no DOC de 11/11/2024.]

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – VEREADORES – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO – PREVALÊNCIA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – SUBSÍDIO DIFERENCIADO AOS MEMBROS DA MESA





DIRETORA E PRESIDENTE – IMPOSSIBILIDADE – REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA – CARÁTER NORMATIVO DO PARECER EMITIDO EM CONSULTA – EFEITO “EX NUNC” – DESPESAS EXCEPCIONAIS REALIZADAS EM DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO PÚBLICA – RESSARCIMENTO – POSSIBILIDADE – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

[Resumo da Tese reiteradamente adotada Consultas n. 851878, 858021, 859071, 858534 e 859038. Relator. cons. Wanderley Ávila. Decisão proferida e publicada em 24/10/2011.]

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2025.

Marina Martins da Costa Brina
Analista de Controle Externo – TC 2684-8

Cláudia de Carvalho Picinin
Analista de Controle Externo – TC 1497-1

Gabriela de Moura e Castro Guerra
Coordenadora – TC 3247-3

(assinado digitalmente)

